

Ministério do Ambiente e da Ação Climática

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.



CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de serviços especializados no âmbito do apoio à gestão e manutenção do Registo Português de Licenças de Emissão no Registo Único Europeu

P.Agreg 66/2021

PA 66/2021.1

Concurso Público Sem Publicidade Internacional

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a Objeto

1. O caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato, que tem por objeto a Aquisição de serviços especializados no âmbito do apoio à gestão e manutenção do Registo Português de Licenças de Emissão no Registo Único Europeu
2. A aquisição de serviços deverá observar o disposto nas especificações técnicas constantes do Anexo I do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a Contraente público

O contraente público é a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), com sede na Rua da Murgueira, n.º9/9ª, Alfragide, Amadora, e os seguintes contactos:

Telefone:	21 472 82 00
Fax:	21 471 90 74
Endereço eletrónico:	geral@apambiente.pt

Cláusula 3.^a Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - (a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - (b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - (c) O caderno de encargos;
 - (d) A proposta adjudicada, e
 - (e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato a celebrar, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Prazo da prestação de serviços

A prestação de serviços será executada no prazo máximo de 30 (trinta) meses, a contar da data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do Contraente Público

1. O contraente público obriga-se a:
 - (a) Fornecer toda a informação disponível de interesse para o desenvolvimento e execução do objeto do presente caderno de encargos;
 - (b) Proporcionar as condições necessárias ao normal desenvolvimento dos trabalhos, nomeadamente no que se refere ao seu acompanhamento em tempo útil.

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações:

- a) Realizar os serviços compreendidos no presente procedimento em conformidade com o disposto no caderno de encargos;
- b) Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável;

- c) Comunicar de imediato ao contraente público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- d) Informar de imediato ao contraente público de quaisquer factos de que tenham conhecimento e que possam ser considerados objetivamente relevantes para o cumprimento integral das suas obrigações;
- e) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo contraente público, no que diz respeito à prestação dos serviços, no prazo de 2 dias.
- f) Guardar sigilo sobre as matérias sujeitas a segredo que tenham acesso por força da execução do contrato.

Cláusula 7.ª

Local da prestação dos serviços

Os serviços serão prestados em local adequado às necessidades do cocontratante, devendo este deslocar-se às instalações do contraente público, sempre que for solicitado para o efeito.

Cláusula 8.ª

Gestão do pessoal

1. Durante o período de vigência do contrato, o cocontratante será responsável pelo pessoal afeto à prestação de serviços.
2. Durante o período de vigência do contrato, o cocontratante será responsável perante o contraente público e terceiros, pelos atos de todo o pessoal que utilizar na prestação de serviços e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento desse fornecimento.
3. A responsabilidade pela conformidade dos serviços prestados será exclusivamente do cocontratante, ainda que este recorra a terceiros para a execução do contrato.

Cláusula 9.ª

Pessoal e seguros

1. O cocontratante, relativamente a todo o pessoal afeto à prestação de serviços, ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.
2. O contraente público não se responsabilizará por quaisquer danos sofridos pelo pessoal ao serviço do cocontratante resultantes de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou outros motivos.

Cláusula 10.ª**Regime do fornecimento de serviços**

A prestação do serviço será realizada com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o cocontratante ou os seus funcionários e o contraente público, pelo que, de modo algum, fica subentendida a existência de contrato de trabalho entre esta e aqueles.

Cláusula 11.ª**Dever de boa execução**

1. O cocontratante, no que respeita à execução do contrato a celebrar, fica sujeito às exigências legais e normativos do setor aplicáveis às matérias objeto do contrato.
2. O cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está e estará na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.
3. O cocontratante garante que os serviços prestados cumprirão os requisitos exigidos e serão adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo contraente público.

Cláusula 12.ª**Responsabilidade**

1. O cocontratante garante que os serviços serão prestados nos termos da proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no caderno de encargos, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.
2. Em caso de incumprimento da prestação de serviços o cocontratante, sem prejuízo do disposto na cláusula 20.ª do caderno de encargos, responderá perante o contraente público nos termos gerais de direito.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o cocontratante é responsável perante o contraente público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o contraente público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao cocontratante ou a entidade por si subcontratada.
4. O incumprimento do disposto no número anterior reserva ao contraente público o direito de mandar reparar os danos causados debitando ao cocontratante os seus custos.

Cláusula 13.ª

Avaliação dos Serviços

1. O cocontratante procederá, trimestralmente, à entrega de um relatório de trabalhos desenvolvidos ao contraente público, que procederá à análise do mesmo com vista a verificar se foram cumpridas as obrigações técnicas determinadas no caderno de encargos, bem como os demais requisitos legais aplicáveis.
2. Durante a fase de avaliação o cocontratante obriga-se a prestar ao contraente público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 14ª

Preço Base

1. O preço base que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato é de 213.990,00 € (duzentos e treze mil novecentos e noventa euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual previsto no número anterior inclui todos os custos referentes a custos de deslocações nacionais e ao estrangeiro, bem como outros aspetos logísticos a realizar no âmbito do contrato.

Cláusula 15.ª

Preço Contratual

Pela prestação dos serviços o contraente público obriga-se a pagar ao cocontratante o preço que resultar da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 16.ª

Faturação e condições de pagamento

1. O cocontratante emitirá as fatura em nome do contraente público, do seguinte modo:
 - (a) 25% do preço contratual, com a entrega do primeiro relatório técnico com a descrição das tarefas já executadas, incluindo cronograma e plano de atividades, a entregar até 1 (um) mês após assinatura do contrato;
 - (b) 13% do preço contratual, com a entrega do 2.º relatório de progresso, a entregar até ao final do segundo semestre de 2021;

- (c) 25% do preço contratual, com a entrega do 3.º relatório de progresso, a entregar até ao final do primeiro semestre de 2022;
 - (d) 20% do preço contratual, com a entrega do 4.º relatório de progresso, a entregar até ao final do segundo semestre de 2022;
 - (e) 10% do preço contratual, com a entrega do 5º relatório de progresso, a entregar até ao final do primeiro semestre de 2023;
 - (f) 7% do preço contratual, com a entrega do relatório final da implementação do contrato.
2. As faturas devem ser enviadas ao contraente público, por via eletrónica para geral@apambiente.pt.
 3. Em cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, a indicação na fatura do n.º de compromisso é condição para o pagamento da mesma.
 4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a fatura será paga através de transferência bancária para o IBAN a indicar pelo cocontratante.
 5. Em caso de discordância quanto aos valores indicados na fatura, o contraente público deverá comunicar este facto ao cocontratante, por escrito e no prazo de 10 dias após receção da respetiva fatura, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 6. A emissão de faturas eletrónicas segue o disposto no artigo n.º 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, aplicando-se-lhe a norma transitória constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 07 de abril.
 7. O Contraente Público está sujeito ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte, nos termos da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, conjugada com o artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.
 8. O contraente público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 17.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao cocontratante, ou a terceiros por si contratados, haverá lugar à aplicação das seguintes penalidades:
 - a) Pelo incumprimento do prazo estipulado para conclusão das diferentes fases de execução dos serviços previstas, até 2% do valor que estiver em causa em cada entrega, por cada semana de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das obrigações de sigilo previstas, até 5% do preço contratual, por cada ocorrência.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a APA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o contraente público poderá deduzir nas quantias devidas ao cocontratante a importância correspondente às sanções aplicadas, nos termos do n.º 3 artigo 333.º do CCP.
4. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula está sujeita a audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
5. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula 18.^a.
6. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

Cláusula 18.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 19.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra, declarada ou não, tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - (a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - (b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - (c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - (d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - (e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - (f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - (g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência destas.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cocontratante deverá comunicar ao contraente público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 1 dia a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 20.ª**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - (a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - (b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - (c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - (d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - (e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no artigo 329.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos;
 - (f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - (g) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

Cláusula 21.ª**Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato pelo contraente público por facto imputável ao cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
2. A indemnização é paga pelo cocontratante no prazo de 10 dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da garantia prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 21.ª**Resolução pelo cocontratante**

1. O cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:
 - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - (d) Exercício ilícito dos poderes pelo contraente público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo contraente público.
2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:
 - (a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
 - (b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. Nos casos previstos na alínea (c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 22.ª**Despesas**

Correm por conta do cocontratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do contraente público.
4. O cocontratante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.
5. O cocontratante é ainda responsável perante a APA em caso de violação do dever de sigilo por terceiros por si contratados, bem como quaisquer colaboradores desses terceiros.
6. O cocontratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo, em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital, relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
7. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 24.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres

legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 25.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo cocontratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo cocontratante dependem de autorização prévia do contraente público, nos termos do disposto nos artigos 318.º, 318.º-A e 319.º do Código dos Contratos Públicos, observados os limites e requisitos previstos no artigo 317.º desse mesmo Código.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cocontratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida no artigo 318.º n.º 2 e n.º 3 do Código dos Contratos Públicos, conforme aplicável.
3. Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cocontratante deve dar imediato conhecimento à APA da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução do mesmo.

Cláusula 26.ª

Dever de informação

1. O cocontratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contraente público, com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto à prestação de serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 10 dias, ao contraente público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. O contraente público e o cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 10 dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que

previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 27.^a

Comunicações

1. Todas as comunicações entre as partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito e redigidas em português, mediante carta registada com aviso de receção, e dirigidas para os endereços postais das partes.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contato de cada parte, incluindo a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 28.^a

Resolução de litígios

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 29.^a

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do caderno de encargos, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.^a

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação Portuguesa, incluindo o Código dos Contratos Públicos.

Aquisição de serviços especializados no âmbito do apoio à gestão e manutenção do Registo Português de Licenças de Emissão no Registo Único Europeu

Cláusula 31.º
Gestor do contrato

1. O contraente público deverá designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
2. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Enquadramento das Tarefas

O Registo Português de Licenças de Emissão (RPLE-RU), tal como outros Registos Europeus, decorre de obrigações do Protocolo de Quioto (PQ) e da Diretiva 2003/87 relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE).

O regime do comércio de licenças de emissão é regulado pela Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (UNFCCC), pelo PQ e pelas decisões de sucessivas Conferências das Partes signatárias da UNFCCC (COP) e do PQ (CMP). Os Estados Membros europeus encontram-se ainda obrigados a cumprir as determinações de um conjunto de diretivas, de que se destacam a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), a Decisão n.º 406/2009/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009 (Effort Sharing Decision), o Regulamento (UE) n.º 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (Effort Sharing Regulation), e o Regulamento (UE) n.º 2018/1999 do Parlamento e do Conselho de 11 de setembro de 2018 (Governance of the Energy Union and Climate Action).

O RPLE-RU é regulado pelo Regulamento (UE) n.º 389/2013, de 2 de maio, que estabelece o Registo da União (RU).

A informação relativa ao RPLE-RU pode ser consultada em:

- UNFCCC e PQ: <http://unfccc.int/t/2860.php>
- Regime de Comércio de Emissões da União Europeia, Comissão europeia (EU-ETS):
http://ec.europa.eu/clima/policies/ets/index_en.htm
- Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) (APA):
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=295>

- RPLE-RU: <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=77&subref=873>

O RPLE-RU tem como objetivo assegurar uma contabilidade precisa da concessão, detenção, transferência e anulação de licenças de emissão (LE) de CO₂ (correspondentes ao direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono, transacionáveis no mercado), consistindo numa plataforma informática acessível através da internet que permite, a quem tiver uma conta, possuir, comprar e vender licenças de emissão. Todos os operadores nacionais abrangidos pelo Regime CELE são obrigados a deter uma conta no RPLE-RU, sendo através da mesma que lhes são concedidas, anualmente, as LE a que tiverem direito.

Verificaram-se desenvolvimentos recentes nos instrumentos relativos à Política Climática a nível internacional que justificam a necessidade de tarefas suplementares especializadas no âmbito do RPLE-RU que se passam a discriminar:

1.1. Revisão da Diretiva CELE

Com a publicação da Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (nova Diretiva CELE), a qual alterou a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, reforçou-se a relação custo-eficácia da redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e o investimento nas tecnologias de baixo carbono. A nova Diretiva CELE entrou em vigor a 8 de abril de 2018 e regulará este regime para o período de 2021-2030.

O Conselho Europeu de outubro de 2014 assumiu o compromisso de reduzir, até 2030, as emissões globais de GEE da UE em pelo menos 40% em relação aos níveis registados em 1990, sendo esta meta atingida da forma mais eficaz em termos de custos através do regime CELE que, até 2030, deve corresponder a uma redução de 43% em relação aos níveis de 2005.

Neste sentido, foi introduzido um conjunto de alterações e reformas, das quais se destaca o fator de redução linear de 2,2% aplicado à quantidade total de licenças de emissão emitidas anualmente no conjunto da União Europeia (em vez de 1,74%, em vigor no atual período de cumprimento) e o reforço da reserva de estabilização de mercado (MSR), criada pela Decisão (UE) 2015/1814 e alterada pela nova Diretiva CELE com vista à duplicação da taxa de retirada de licenças de leilão para a MSR e a limitação da validade das licenças

constantes da MSR. A MSR foi estabelecida para reduzir o excesso de licenças de emissão no mercado de carbono e melhorar a sua resiliência a choques futuros.

Para além disso, esta Diretiva define novas regras para endereçar o risco de fuga de carbono e revê os valores dos parâmetros de referência para atribuição de LE a título gratuito, os quais serão ajustados a cada período de cinco anos. Regula, igualmente, a utilização das LE remanescentes da atual fase do CELE e das licenças emitidas a partir de 1 de janeiro de 2021. O início da fase 4 do CELE marca, igualmente, o fim da possibilidade de os operadores utilizarem créditos internacionais no RU para cumprir os seus compromissos.

Assinala-se ainda que os Estados-Membros podem excluir do CELE, após consulta do operador, as instalações que emitam menos de 2500 tCO₂ equivalente, desde que sujeitas a medidas de monitorização que garantam o controlo das suas emissões. Esta opção vem complementar o mecanismo já previsto desde 2013 na Diretiva CELE da exclusão opcional deste regime de instalações que emitam menos de 25 000 tCO₂ equivalente, desde que sujeitas a medidas que permitam uma contribuição equivalente de redução de emissões.

Finalmente, determina a delegação na Comissão do poder de adotar atos no âmbito do CELE e do RU, exigindo como contrapartida, aquando dos trabalhos preparatórios, a consulta a um grupo de peritos dos Estados-Membro.

A transposição da nova Diretiva CELE para o quadro jurídico nacional encontra-se consagrada no Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril.

1.2. Revisão do Regulamento de Registo da União (RU)

A revisão da Diretiva 2003/87/CE impôs a revisão do Regulamento de Registo da União (Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão de 2 de maio de 2013, cujos trabalhos deram origem ao Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/1122 da Comissão de 12 de março de 2019, diploma legal que visa complementar a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao funcionamento do RU.

Este novo diploma legal implementa as alterações introduzidas pela Diretiva 2018/410 e assegura o cumprimento de legislação relevante entretanto publicada, nomeadamente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados e a Diretiva 2014/65/EU sobre mercados em

instrumentos financeiros (MiFID II). Regulamenta, igualmente, a possibilidade de ligação do RU a outros registos, nomeadamente o da Confederação Suíça.

1.3. Brexit

O Reino Unido (UK) invocou o Artigo 50 do Tratado da União Europeia no dia 29 de março de 2017, tendo o Regulamento atualmente em vigor sido alterado pelo Regulamento n.º 2018/208 para acomodar os impactos das diferentes possibilidades de evolução da ligação do registo do UK ao RU.

1.4. CORSIA

A implementação do *Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation (CORSIA)*, desenvolvido pela ICAO para controlar as emissões de CO₂ da aviação civil internacional, é outra área que exigirá um acompanhamento específico. Prevê-se a criação de um registo central (CCR) para registar e contabilizar os esforços de redução e compensação.

Nesse sentido, encontra-se em desenvolvimento uma plataforma eletrónica de apoio à sua implementação, cuja versão final deverá ficar disponível durante o ano de 2020.

1.5. Plataforma Eletrónica de Registo

A plataforma eletrónica do RU está em contante evolução no sentido de acomodar os novos requisitos, garantir elevados níveis de segurança e melhorar a experiência de utilização dos utilizadores.

Em 2021, o requisito de uso de telemóveis no *login* será substituída pela assinatura de operações através de *soft tokens*, aplicação informática a instalar nos *smartphones* dos Representantes Autorizados (RA) dos operadores. Este desenvolvimento exigirá um intenso programa de avaliação e teste destas funcionalidades, seguindo-se o apoio ao planeamento e execução do arranque da sua utilização, envolvendo esta última tarefa um número superior a 500 RA.

2. Tarefas a desenvolver:

Tarefa 1:

No âmbito da nova Diretiva CELE, o adjudicatário deverá apoiar a APA na transição do CELE para a fase 4, estudando em pormenor os impactos da Diretiva no Comércio de Licenças de Emissão em Portugal e na operação RPLE-RU, propondo soluções para aproveitar as oportunidades e ultrapassar constrangimentos. O adjudicatário deverá ainda assegurar o acompanhamento do trabalho regulatório e de conciliação de procedimentos desenvolvido pela Comissão Europeia e pelos registos nacionais, participando e acompanhando o trabalho dos peritos europeus, nomeadamente na preparação dos atos delegados, e representando Portugal sempre que a APA o solicitar. O adjudicatário deverá ainda prestar apoio aos utilizadores do RPLE-RU no processo de transição para a fase 4 do CELE.

Tarefa 2:

No âmbito da revisão do Regulamento do RU, o adjudicatário deverá apoiar a APA na implementação do novo regulamento e proceder à revisão dos procedimentos internos da APA e dos termos de utilização do RPLE-RU por parte dos seus utilizadores. São particularmente relevantes as oportunidades de simplificação disponibilizadas pelo novo Regulamento e os requisitos decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Diretiva 2014/65/EU sobre mercados em instrumentos financeiros (MiFID II). Deverão ser revistos os manuais de procedimentos, os formulários de requerimento e de registo usados, os manuais de utilização e os textos disponibilizados nos sites da APA, do RU e do RPLE-RU. Neste âmbito, e sempre se considere adequado, os documentos deverão ser produzidos em formato bilingue (português e inglês).

O adjudicatário deverá ainda acompanhar o processo de atualização das funcionalidades da plataforma eletrónica do Registo da União, interagindo com a Comissão Europeia na avaliação e teste das várias versões que vierem a ser desenvolvidas e instaladas nos ambientes de teste e aceitação/pré-produção. Todos os erros (bugs) identificados deverão ser registados na plataforma JIRA e a sua resolução acompanhada. Devem também ser identificadas oportunidades de melhoria do *software* e propostas para implementação no quadro do *Change Management Board* (CMB).

A ligação do RU a outros registos, como é o caso da Confederação Suíça, deve ser acompanhada. O adjudicatário deverá identificar os impactos gerados e realizar as necessárias alterações aos procedimentos. A ligação a novos registos deve ser testada em concertação com a Comissão Europeia e restantes registos da União.

Tarefa 3:

O adjudicatário deverá seguir as negociações em curso sobre a implementação do Acordo de Paris, prestando apoio à APA na apreciação das várias soluções em discussão e na avaliação das implicações dos acordos alcançados, no Comércio de Licenças de Emissão e no RPLE-RU. Os procedimentos de prestação de informações à *United Nations Framework Convention for Climate Change* (UNFCCC) devem ser revistos e implementados, nomeadamente no que diz respeito às comunicações anuais do SIAR, SEF e do capítulo sobre o Registo do NIR e da Comunicação Nacional.

Tarefa 4:

O adjudicatário deverá acompanhar as alterações decorrentes do Brexit e apoiar a APA nas ações que vierem a ser necessárias executar. Em concreto, a saída do UK da UE irá implicar a transferência de vários operadores de aviação que operam nesse país para Portugal, sendo necessário proceder à validação e integração desses operadores, bem como prestar apoio aos seus representantes e utilizadores do RPLE-RU.

Tarefa 5:

Apoio à implementação do Regime de Compensação e Redução das Emissões de Carbono para a Aviação (CORSIA - Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation).

Tarefa 6:

No âmbito da atualização das funcionalidades do RU, o adjudicatário deverá fazer um acompanhamento específico, contribuindo para os documentos de especificação e realizando os testes de avaliação e de aceitação, antes da entrada em produção da mesma.

Aquisição de serviços especializados no âmbito do apoio à gestão e manutenção do Registo Português de Licenças de Emissão no Registo Único Europeu

Tarefa 7:

No âmbito da operacionalização regular do RPLE-RU, o adjudicatário deverá manter os canais de comunicação com a Comissão Europeia e secretariado do ITL, apoiando a APA nos pedidos que forem solicitados, nomeadamente, prestação de informações, avaliação do SIAR de outros registos e tradução de textos relativos ao registo. Adicionalmente, deverá estar disponível para apoiar a APA na operação do RPLE-RU, nomeadamente:

- Supervisão da operação do registo e na interação com os *helpdesks* da Comissão Europeia e do ITL, sempre que forem detetados problemas;
- Gestão de contas e de utilizadores do RPLE/RU;
- Execução das operações atribuídas ao administrador nacional;
- Apoio aos utilizadores na utilização do *software* de registo.

Tarefa 8:

Proceder à gestão das contas do registo ESD, as quais são relativas aos setores que ainda não se encontram abrangidas pelo regime CELE.

Considerando ainda a entrada em vigor, em 2018, do Regulamento (EU) n.º 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (Effort Sharing Regulation), o adjudicatário deverá apoiar a transição e respetiva implementação deste diploma legal comunitário, respeitando o determinado nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 11.º.

No que diz respeito ao Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas (LULUCF), deverá, igualmente, apoiar a implementação do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento n.º 2018/441 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, o qual estabelece os compromissos dos Estados-Membros para este setor, bem como as regras de contabilização e verificação do cumprimento de emissões e remoções.

Aquisição de serviços especializados no âmbito do apoio à gestão e manutenção do Registo Português de Licenças de Emissão no Registo Único Europeu

A realização das tarefas indicadas pode exigir a participação em reuniões técnicas ou grupos de trabalho específicos, designadamente:

- a) Expert Group on Climate Change Policy, a decorrer em Bruxelas. Tendo em conta a experiência passada, prevê-se a realização de 5 a 7 reuniões de um a dois dias durante o período de vigência do presente contrato;
- b) Registry System Administrator Forum, reunião anual organizada pela UNFCCC e que decorre, normalmente, em Bona.